

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE INFORMÁTICA

NATAL, 12.12.01 BOLETIM OFICIAL 2034 ANO XI QUARTA-FEIRA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROCESSO N°1426/01
PROJETO DE LEI N°485/2001.

Concede apoio e incentivo ao Sistema Cooperativo do Estado para Programas de Eletrificação Rural.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a anualmente firmar convênios com as Cooperativas de Energia e Desenvolvimento Rural e suas Entidades de Representação para a implantação de Programas de Eletrificação Rural beneficiando propriedades e comunidades rurais no Estado.

Art. 2.º. Os convênios somente poderão ser implementados com a existência de dotação estabelecida anualmente no Orçamento Geral, ou autorizado em lei específica ou ainda através de repasse de recursos obtidos através de acordo, contrato e convênio com o Governo federal ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 3.º. Os Programas de Eletrificação Rural poderão contemplar inclusive a geração de energia com utilização de fontes renováveis, 'aquelas geradas a partir das seguintes fontes:

- a) solar;
- b) eólica;
- c) lenha proveniente de manejo florestal;
- d) gás de dejetos orgânicos;
- e) hidráulica e de;
- f) marés

Art. 4.º. Poderá ser incluso nos Programas de Eletrificação Rural recursos destinado a implementação do uso racional das fontes energéticas e apoio a substituição de máquinas e equipamentos que ofereçam economia de consumo.

Art. 5.º. Esta Lei regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a partir de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 08 de novembro de 2001.

Deputado Elias Fernandes
PMDB

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, pela sua natureza, em particular pela dispersão geográfica dos consumidores e o baixo consumo, a implantação de linhas e redes elétricas e a distribuição de energia na área rural e nas pequenas localidades, apesar do grande apelo político e social, não são atividades economicamente atraentes, pelos critérios de custo-benefício que norteia as decisões de investimento das empresas privadas com fins lucrativos.

Ao longo de mais de 20 anos as cooperativas do Rio Grande do Norte buscaram recursos financeiros de várias fontes o que possibilitou o beneficiar cerca de 26.000 propriedades rurais com implantação de milhares de Km de linhas de alta tensão, sendo que houve o apoio institucional do Governo e de muitas Prefeituras do Estado.

No Rio Grande do norte 09 (nove) cooperativas que atendem cerca de 26.000 associados, com uma potência instalada na ordem de 110 MVA e foram responsáveis pela eletrificação da área rural tendo construídos, mais de 6.000 quilômetros de linhas de 13,8 KV, cujas infra-estrutura esta beneficiando de 15 a 20% dos consumidores da COSERN.

As cooperativas e os produtores rurais associados nas áreas de Agropecuária, agroindústria, fruticultura, camarão, entre outros, são responsáveis por dezenas de milhares de postos de trabalho e renda no meio do nosso Estado e necessitam ter oportunidade de gerar a própria energia para utilizar como insumo de produção de modo a contribuir com a oferta, quantidade, qualidade e custo de energia a preço adequado.

Acreditamos que por justiça as cooperativas devem ser incluídas como prioritárias em lei específica para implantar programa de eletrificação rural no Estado pela alta relevância do tema, de forma que possa contribuir com a produção agrícola do estado e apoiando os próprios governo Federal, Estadual e Municipais, com a redução do êxodo rural.

A nossa proposta encontra respaldo legal na lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, artigos 89 e 90, bem como a lei 8171 de 17 de janeiro de 1991, artigos, 47,93.

Deputado Elias Fernandes
PMDB

PROCESSO Nº 1427/01
PROJETO DE LEI Nº 486/01

Reconhece como de Utilidade Pública a federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública a Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, com sede e foro jurídico no município de Natal/RN.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado 'as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 27 de novembro de 2001.

MÁRCIA MAIA
Deputada Estadual - PSB

PROCESSO Nº 1428/01
PROJETO DE LEI Nº 487/01

Reconhece como de Utilidade Pública a Entidade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO FABER que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública a **Associação de Desenvolvimento Comunitário de Riacho da Cruz**, com sede e foro jurídico no Município de Riacho da Cruz, neste Estado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 28 de novembro de 2001.

Deputado **GETÚLIO RÊGO**

PROCESSO Nº 1429/01
PROJETO DE LEI Nº 488/2001

Reconhece como de utilidade pública a entidade que especifica e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública, a **COOHAT-COOPERATIVA HABITACIONAL ALFERES TIRADENTES**, com sede e foro na cidade de Natal, capital deste Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do **PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 27 de novembro de 2001.

Deputado **ELIAS FERNANDES**
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1437/01
PROJETO DE LEI Nº 489/01

ALTERA A LEI Nº 6.621 DE 12 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu sanciono a seguinte Lei

RESOLVE:

Art. 1º - A Lei 6.621, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos:

I - produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela dirigidos;

III - produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propaganda 'a viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como "zona de silêncio" ou "sensível a ruídos";

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou quaisquer reprodutores de sons, ou ainda de viva voz, de modo a incomodara vizinhança. Provocando o desassossego, a intranqüilidade ou desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

VI - provocados por bombas, marteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares.

Parágrafo Único - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

II - O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - São permitidos - observado o disposto no art. 6º desta Lei - os ruídos que provenham:

I - de sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto dos respectivos prédios das associações religiosas, no período das 7 às 22 horas, exceto nos sábados e na véspera dos feriados e de datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário;

II - de bandas de música nas praças e nos jardins públicos ou em desfiles oficiais ou religiosos.

III - de sirenas ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

IV - de sirenas ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais ou em ambulâncias ou veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitando o uso mínimo necessário;

V - de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período das 7 as 12 horas;

VI - de máquinas e equipamentos utilizados em construções demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7 e 22 horas;

VII - de máquinas e equipamento necessários à representação ou conservação de logradouros públicos, no período de 7 às 22 horas;

VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral conforme legislação eleitoral em vigor.

Parágrafo Único: A limitação a que se refere os itens V, VI e VII deste artigo não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres, durante o dia, recomende sua realização à noite.

III - O art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - 'As festas tradicionais, folclóricas e populares, bem como 'as manifestações culturais e religiosas, não será aplicada o limite do art. 6º desta Lei, assegurando-se a sua realização, mediante prévio comunicado a autoridade competente.

IV - art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais 'a saúde, 'a segurança ou ao sossego públicos quaisquer ruídos que atinjam, no exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

V - O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho "Medidor de Intensidade de Som", conectado 'a resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e 'a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetro) do solo.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia a medição dos níveis de som deverá ser feita no local do incômodo.

VI - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - O microfone do aparelho "Medidor de Intensidade de Som" deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetro) de quaisquer obstáculo, bem como guarnecido com tela de vento.

VII - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (C) dos aparelhos "Medidores de Intensidade de Som"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2001

Deputado ANTÔNIO JÁCOME

JUSTIFICATIVA

Esta modificação se faz necessária por diversos motivos.

Primeiro, para preencher lacunas contidas no texto original tendo em vista tratar-se de lei ambiental onde não deve pitar quaisquer dúvidas quer seja no objetivo da lei como na forma de sua aplicação.

Segundo, esta modificação visa corrigir equívoco cometido no texto original, tendo em vista, que a legislação ambiental trata do impacto causado ao meio ambiente e ao bem estar da comunidade e não do uso interno da propriedade, como dispõe o art. 6º da Lei 6.621/94, que seria objeto da lei trabalhista.

Terceiro, se faz necessário que o texto legal deixe, sem sombra de dúvidas, como deverão ser procedidas as medições dos níveis sonoros para fins de fiscalização, caso contrário operar-se-á o caos fiscalizatório como ocorre nos dias de hoje, onde não se tem uma padronização dos critérios de fiscalização das fontes emissoras de sons e ruídos.

Quarto, necessário, também, é que a lei seja de possível execução, caso contrário, por seu exacerbado rigor, estaria engessada no seu cumprimento e inócua em seus efeitos, que é o que ocorre com o texto legal inserido no art. 6º da Lei 6.621/94, que limita a emissão de som e ruídos a 45 decibéis medidos dentro dos limites reais da propriedade. Sabendo que um bate papo produz um som de 58 decibéis, é de se entender que estão proibidas todas as reuniões no Estado do Rio Grande do Norte.

Em virtude disso é que se modifica os limites sonoros para padrões aceitáveis e que não prejudicam a saúde nem o bem estar das pessoas.

Isto posto urge que se modifique, nas condições alencadas no dispositivo apresentado, a lei nº 6.621/94 para que bem seja ambiental no Estado do Rio Grande do Norte.

ANTÔNIO JÂCOME
Deputado Estadual

PROCESSO Nº 1438/01
PROJETO DE LEI Nº 490/2001

Reconhece de Utilidade Pública o Conselho Regional dos Detetives Profissionais Particulares do Estado do RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública, a entidade denominado **CONSELHO REGIONAL DOS DETETIVES PROFISSIONAIS PARTICULARES DO ESTADO DO RN**, com sede e fórum em Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio José Augusto, em 28 de novembro de 2001.

Deputado LEONARDO ARRUDA
PDT

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 1439/01
PROJETO DE LEI Nº 491/2001

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos servidores de cargos de provimento efetivo integrantes da estrutura do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, corresponderão aos valores constantes dos Anexos I a III, desta Lei.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º desta Lei, estende-se aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem na mesma situação, e na, hipótese dos cargos em que, pela sua especificidade, não se possam aplicar as disposições dos artigos anteriores, haverá reajuste nos vencimentos ou proventos de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2002.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 22 de novembro de 2001.

Deputado **ÁLVARO DIAS** - Presidente

Deputado **RICARDO MOTTA** - 1º Vice-Presidente

Deputado **TARCÍSIO RIBEIRO** - 2º Vice-Presidente

Deputado **ROBINSON FARIA** - 1º Secretário

Deputado **MARCIANO JÚNIOR** - 2º Secretário

Deputado **WOBER JÚNIOR** - 3º Secretário

Deputado **ALEXANDRE CAVALCANTI** - 4º Secretário

ANEXO I

TABELA SALARIAL SEGUNDO OS
GRUPOS OCUPACIONAIS
ANS-PL-01

1	760,00
2	836,00
3	919,60
4	1.011,56
5	1.112,72
6	1.223,99
7	1.346,39
8	1.481,02
9	1.629,13
10	1.792,04
11	1.971,24
12	2.168,37
13	2.385,21
14	2.623,73
15	2.886,10

ANEXO II

TABELA SALARIAL SEGUNDO OS
GRUPOS OCUPACIONAIS
ADO-PL-02

1	322,10
2	354,31
3	389,74
4	428,72
5	471,59
6	518,75
7	570,62
8	627,69
9	690,45
10	759,50
11	835,45
12	918,99
13	1.010,89
14	1.111,98
15	1.223,18

ANEXO III

TABELA SALARIAL SEGUNDO OS
GRUPOS OCUPACIONAIS
ADO-PL-03

1	200,00
2	220,00
3	242,00
4	266,20
5	292,82
6	322,10
7	354,31
8	389,74
9	428,72
10	471,59
11	518,75
12	570,62
13	627,69
14	690,45
15	759,50

PROCESSO Nº 1470/01
PROJETO DE LEI Nº 492/2001

Reconhece como de Utilidade
Pública a Entidade que especifica,
e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a
**COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ASSU LTDA -
CERVAL**, com sede e foro jurídico na Cidade de Assu, Estado do Rio Grande
do Norte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande
do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 07 de novembro de 2001.

Deputado NÉLTER QUEIROZ

PROCESSO Nº 1461/01
INDICAÇÃO 022/01

Ofício nº /2001

Natal, 28 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, informamos que a partir desta data, o Partido Socialista Brasileiro-PSB e o Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB, de acordo com o Regimento Interno desta Casa formam um bloco parlamentar indicando para a liderança deste referido bloco a deputada Márcia Maia e como vice-líder o deputado Pedro Melo.

Atenciosamente,

MÁRCIA MAIA
Deputada-PSB

PEDRO MELO
Deputado-PSB

ANTÔNIO JÁCOME
Deputado-PSB

Exmo. Sr.
Deputado ÁLVARO DIAS
D.D. Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

Ofício nº 382/2001-GE

Natal, 29 de novembro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar o anexo Projeto de Lei, substitutivo do Projeto encaminhado através da Mensagem nº 157/GE, de 19 de outubro de 2001, que altera a Lei 2.728 de 1º de maio de 1962.

Para melhor definição das repercussões da transposição dos serviços médicos, quer no tocante ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, de onde foram transferidos, quer com relação á Secretaria de Estado da Saúde Pública, que é o Órgão destinatário dos mesmos, houve a necessidade de modificar o Projeto encaminhado anteriormente.

Complementando a solicitação acima formulada, peço a devolução do Projeto de Lei cuja substituição é objeto deste expediente.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. e a seus ilustres Pares, protestos de estima e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ÁLVARO DA COSTA DIAS**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962 e a Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares Estaduais, criado pela Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962, ressalvadas as despesas administrativas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios, excluídas as prestações de assistência médica e financeira com recursos previdenciários.

Art. 2º. O art. 42, da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42º. Ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, compete assegurar aos beneficiários de seus segurados, a pensão por motivo de morte daqueles de quem dependiam economicamente, na forma da Lei."

Art. 3º. Para garantir a prestação de serviços de proteção à saúde, atualmente executados pelos Centros Clínicos do IPE, serão:

I - redistribuídos os servidores do IPE vinculados à prestação desses serviços para a Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, passando a constituir uma categoria funcional específica no Grupo Ocupacional Higiene e Saúde, do Quadro de Pessoal do Estado, sem prejuízos nos seus direitos funcionais;

II - transferidos à SESAP os bens, exceto imóveis, e equipamentos do IPE, igualmente vinculados à prestação de serviços que visem à proteção da saúde.

Art. 4º. Compete ao Secretário de Estado da Saúde Pública expedir os atos e adotar as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Secretaria de Estado da Saúde Pública, os saldos da Programação Orçamentária do IPE, referente aos serviços de assistência à saúde, previstos na Lei nº 7.893, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º. A Gratificação de Desempenho em Serviços de Saúde - GRADES, estendida pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.271, de 18 de março de 1992, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.308, de 03 de julho de 1992, aos servidores ocupantes de cargos e empregos de nível superior no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores

NATAL, 12.12.01 BOLETIM OFICIAL 2034 ANO XI QUARTA-FEIRA

do Estado - IPE, fica transformada em Gratificação de Desempenho Previdenciário - GRAPREV, a ser paga a servidores estaduais ocupantes de cargos de nível superior lotados no IPE, em exercício na data da vigência desta Lei, tendo o seu valor fixado em R\$ 265,41 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) mensais.

Parágrafo único. O pagamento da gratificação instituída no "caput" deste artigo fica limitado a 94 (noventa e quatro) concessões simultâneas.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os Artigos 14 e seus incisos e alíneas, 16, 17, 18 e seu parágrafo único, 19, 24, 25 e seus incisos, 26 e seu parágrafo único e 27 da Lei nº 2.728, de 1º de maio de 1962, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.271, de 18 de março de 1992, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.308, de 03 de julho de 1992, e a Lei Complementar nº 187, de 04 de janeiro de 2001.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2001,
113º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 0100/2001 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997, e tendo em vista do que consta no Processo n° 1211/01-PL,

RESOLVE:

Conceder à servidora, MARIA DO SOCORRO MENDONÇA FARIAS BEZERRA DE FIGUEIREDO, Assistente Parlamentar de Nível superior, matrícula n° 91.986-1, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, elevação de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, retroagindo seus efeitos financeiros a 1° de novembro de 1998.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 28 de novembro de 2001.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado ROBINSON FARIA
1° Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 0101/2001 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997, e tendo em vista do que consta no Processo nº 1293/01-PL,

RESOLVE:

Conceder à servidora VERA LÚCIA DA COSTA CUNHA, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 66.676-9, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, elevação de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), sobre seus vencimentos, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 2000.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de novembro de 2001.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado ROBINSON FARIA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA N° 0102/2001 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997, e tendo em vista do que consta no Processo n° 1299/01-PL,

RESOLVE:

Conceder à servidora NILDA NUNES DE ARAÚJO RÊGO, Técnico de Serviço de Apoio Parlamentar, matrícula n° 83.297-0, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, elevação de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, retroagindo seus efeitos financeiros a 05 de março de 2001.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de novembro de 2001.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado ROBINSON FARIA
1° Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 0103/2001 - SA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997, e tendo em vista do que consta no Processo nº 1330/01-PL,

RESOLVE:

Conceder à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO LEANDRO, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 95.081-5, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, elevação de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), sobre seus vencimentos, da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, retroagindo seus efeitos financeiros a 11 de novembro de 2001.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 29 de novembro de 2001.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

VISTO:

Deputado ROBINSON FARIA
1º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA N° 017 - PGAL

O PROCURADOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, IV, do Regulamento da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa, aprovado pelo Ato da Mesa n° 123, de 22 de junho de 1987,

RESOLVE:

Conceder ao Assessor Técnico Legislativo SONALI ROSADO CASCUDO RODRIGUES NELSON DOS SANTOS, matrícula n° 66.940-7, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a elevação do Adicional por Tempo de Serviço de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), retroagindo os efeitos financeiros a partir do dia 01 novembro de 2001.

REGISTRE-SE na Assessoria Técnica,

PUBLIQUE-SE no Boletim Oficial da Assembléia,

COMUNIQUE-SE

Gabinete do Procurador Geral da Assembléia Legislativa, em Natal,
29 de novembro de 2001.

SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO